



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 12/06/2013
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-004)

PROCESSO: TC 000850.989.13-6.

REPRESENTANTE: JORNAL GAZETA SP LTDA.

REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

RESPONSÁVEL DA REPRESENTADA: ANTONIO DIRCEU DALBEN – PRESIDENTE.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/13 CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO E ABRANGÊNCIA LOCAL.

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de representação apresentada por **JORNAL GAZETA SP LTDA.** contra edital do Pregão Presencial nº 11/2013 promovido pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ** cujo objeto é a contratação de serviços de publicação dos atos oficiais em jornal de circulação e abrangência local.

1.2. A Representante insurgiu-se contra o Edital, alegando a ilegalidade da exigência de apresentação do IVC – Instituto Verificador de Circulação nos termos do item 5.4, nos seguintes termos:

5.4 – A(s) empresa(s) deverão apresentar no Envelope nº 02 “Documentação” declaração de que se compromete a entregar, na data da assinatura do contrato o IVC – Instituto Verificador de Circulação, sob pena de não o fazendo incorrer nas penas do Art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02.

1.3. Desta forma, a Representante requereu que a matéria fosse recebida como exame prévio de edital, com suspensão liminar do procedimento licitatório, cuja sessão de abertura dos envelopes encontrava-se programada para a data de 17 de maio próximo passado, e, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de retificação do instrumento convocatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 15 de maio de 2013, ocasião em que foi determinada a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ** para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

1.5. No prazo assinalado, a Origem compareceu aos autos alegando, em suma, que a cláusula impugnada não exige a entrega do Certificado do Instituto de Verificação de Circulação - IVC para fins de habilitação, mas somente declaração da proponente de que se compromete a entregá-lo na data de assinatura do contrato, em conformidade com a Súmula nº 14.

Esclareceu que a finalidade da exigência é demonstrar que o periódico teria circulação compatível com o objeto e verificar se a vencedora do certame teria a necessária capacidade para adimplir às suas obrigações contratuais mais elementares.

E ponderou não ser abusivo exigir que tal comprovação seja feita através do referido certificado, por se tratar de uma entidade nacional e oficial, sem fins lucrativos, responsável pela auditoria de circulação dos principais jornais e revistas do Brasil, considerada a principal referência do segmento.

Por fim, não vislumbrando irregularidades no edital, considerou que a representação deveria ser julgada totalmente improcedente.

1.6. A Chefia da Assessoria Técnica considerou procedente a censura dirigida ao item 5.4, já que tal dispositivo limita que a comprovação seja possível apenas através do certificado do IVC, pugnano pela procedência da Representação.

1.7. O Ministério Público de Contas posicionou-se igualmente pela procedência da representação, com recomendação à Edilidade para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



observe os precedentes desta Corte acerca do conceito de jornal diário de grande circulação.

1.8. A SDG igualmente reconheceu a necessidade de readequação do dispositivo impugnado. Citando que a orientação firmada nesta Corte reconhece que jornal diário de grande circulação é entendido como aquele com tiragem mínima de circulação diária de 20.000 exemplares, consignou que é assente entendimento deste Tribunal de que a comprovação da tiragem mínima deve ser atestada, pelo vencedor do certame, por meio de qualquer meio idôneo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Porém, deve-se admitir a demonstração destas condições de execução do objeto do contrato, pelo vencedor do certame, por qualquer meio idôneo a tanto.

Nesse sentido foi a decisão do Pleno no TC-1260/989/12-4, de Relatoria da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes (Sessão plenária de 19/12/2012). Confira-se:

Embora o seu teor não faça menção expressa ao IVC, a regra deve ser adequada para prever que **a comprovação da circulação seja feita por certidão emitida por instituto ou órgão verificador de circulação ou por outro meio idôneo, nos termos do que se tem decidido em casos análogos, a exemplo do recente julgamento do Exame Prévio de Edital 1117.989.12-9**, que adiante transcrevo, para melhor visualização:

Censurável, todavia, a exigência para fins de qualificação técnica de “documento original ou cópia autenticada comprobatória de que a empresa é auditada pelo IVC (Instituto Verificador de Circulação) e tenha circulação paga (capital e interior / venda avulsa + assinantes) acima de 20 mil exemplares”.

Com razão SDG, ao concluir que na fase de habilitação “pode-se requerer, no máximo, uma declaração dos licitantes no sentido de que preenchem as condições essenciais ao cumprimento do objeto da licitação, nos termos do § 6º do mesmo dispositivo legal supracitado, permitindo-se, além disso, que a comprovação do número de tiragens se faça por quaisquer meios idôneos.” Nesse sentido as decisões do TC-014066/026/063 e TC- 34356/026/114.

Este entendimento foi também adotado em recente julgado desta Corte, nos autos do processo TC-144/989/13-4 (Sessão plenária de 06/03/2013), de minha relatoria:

Primeiro, a Municipalidade não pode exigir que a única comprovação aceita seja a do IVC uma vez que referida associação somente audita seus membros. Desse modo, o Edital deve aceitar qualquer comprovação feita por meio idôneo.

Sabe-se que a Administração deve sempre proceder à licitação com vistas ao **melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade**.

A adoção de exigências injustificadas ou de elevado rigor, ainda que previstas em lei, **restringe a competitividade e a ampla participação**,



contrariando assim os princípios estabelecidos no inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal e Art. 3º da Lei 8.666/93.

2.4. Ante todo o exposto, acompanhando os posicionamentos unânimes dos órgãos técnicos e do MPC, **VOTO pela PROCEDÊNCIA** da Representação, devendo a **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ** promover a revisão do item 5.4 do edital, para o fim de admitir a comprovação de circulação da publicação, pela vencedora do certame, mediante a apresentação de certidão emitida por instituto ou órgão verificador de circulação ou por outro meio idôneo.

Ademais, acolho proposta do D. MPC e **RECOMENDO** à Origem que considere na reformulação do edital a definição de jornal diário de grande circulação, em observância à orientação firmada nesta Corte (tiragem mínima de circulação diária de 20.000 exemplares).

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, os autos deverão seguir para a Unidade Regional competente desta Corte para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
Conselheiro